



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024343-21.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1024343-21.2021.8.26.0224

APELANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

APELADO(A): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ(A): ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA

VOTO Nº 6376

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência, com a condenação do requerente no pagamento de multas por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. CERCEAMENTO DE DEFESA não ocorrido. Suficiente a prova técnica produzida à identificação de que inexistente maquinação na assinatura atribuída ao requerente e, também, no instrumento por sobre o qual aposta a firma, em desate às controvérsias de fato identificadas pelo julgador singular, mostrando-se despicienda a extensão probatória. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Disciplina contida no artigo 80, caput e incisos, do Código de Processo Civil, que, moralizadora, volta-se a reprimir condutas desleais, pérfidas, que atentem contra a eticidade e boa-fé que devem permear a relação processual. Caso dos autos em que se valeu o requerente, na inicial, de narrativa falseada. Subsunção do caso ao disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Dolo do requerente e de seu causídico identificado na conduta de apresentação de narrativa de átrio dissonante da realidade. Inegável, ainda, o prejuízo experimentado pela parte adversa, que se viu atraída a feito esvaziado de valia. Despontado dano também ao próprio Estado, que empenhou recursos na condução de processo destinado, por seu ingressante, a fins escusos. Apenamento por litigância de má-fé que se mostra de rigor. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA descabida. Requerente que violou o disposto no art. 77, I, do Código de Processo Civil. Apenas as condutas previstas no art. 77, IV e VI, do Código de Processo Civil, admitem o sancionamento pecuniário, tal qual se extrai do §2º do dispositivo sobredito. Multas do art. 77, §2º, e do art. 81, caput, do Código de Processo Civil, ademais, que não são cumuláveis, se fundadas no mesmo comportamento

ímprobo. CONCLUSÃO. Sentença em menor parte reformada, de modo a que afastada a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 403/407, que julgou “[...] *IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida. No mais, CONDENO a parte autora ao pagamento de multa, fixada no patamar de meio salário-mínimo revertida em favor do Fundo do Tribunal de Justiça de São Paulo além de indenização à parte contrária, que fica desde logo arbitrada em meio salário-mínimo, com correção monetária desde o seu arbitramento e juros de mora de 1% com o trânsito em julgado desta sentença, ficando esclarecido que sobre as multas não incide o benefício da justiça gratuita*” (fls. 406).

Recorre o requerente (fls. 410/415), aduzindo que a prova pericial recaiu por sobre a falsidade da assinatura lançada, no contrato, como se sua fosse, mas nunca avançou por sobre a questão atinente à falsidade do próprio documento em que inserida a firma. Sustenta que o instrumento contratual é fruto de maquinação, pela qual aproveitada, de forma incerta, sua assinatura. Grifa que o juízo, de antemão, deferiu a prova não somente quanto à higidez da assinatura lançada no instrumento contratual, mas também quanto à veracidade do documento como um todo, não se admitindo o sentenciamento sem que realizado o exame técnico também sob tal ângulo. Arremata, sustentando ser descabido seu apenamento, justamente porque lhe foi cerceada a possibilidade de defesa. Requer a anulação da sentença recorrida, com a baixa dos autos à origem, para que lá complementada a prova pericial.

Contrarrazões a fls. 419/424.

A fls. 429/430, externa o requerente interesse na designação de audiência de conciliação.

É o relatório.

Por primeiro, aceno que prescindem as partes de intervenção do juízo, para que encontrem solução amistosa ao conflito, de modo que despicienda a adoção de ato qualquer, por razão do pedido formulado a fls. 429/430.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando dispensado o requerente do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiário da gratuidade de trâmite (fls. 54).

No mérito, o recurso prospera em menor parte.

Narrou o requerente, na atrial, que “[...] é aposentado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, pelo benefício de nº 183.192.662-5. Na data de 14 de dezembro de 2020, recebeu mensagem via SMS no seu aparelho celular uma proposta de empréstimo no valor de R\$3.944,77 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), o qual foi pelo autor recusado. Ocorre que o autor nunca fez tal contratação, nem tampouco manteve relacionamento financeiro com a precitada instituição, e mesmo assim a requerida realizou o depósito na conta do autor no valor de R\$3.944,77 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), a ser descontado diretamente em sua aposentadoria” (fls. 2).

Contrapontou o requerido, aduzindo ser regular a contratação, ademais bem instrumentalizada pelo documento apresilhado a fls. 173/174.

Entrechocadas as teses do requerente e do requerido, despontaram, como controvertidas, a “[...] falsidade da assinatura aposta nos documentos de fls. 173/175 dos autos; (ii) eventual falsidade documental do contrato de fls. 173/175 dos autos” (fls. 201), deferindo o julgador, pois, a realização

de prova pericial, a fim de que trazida luz às incertezas de fato (fls. 201).

Realizado o exame pericial, assinalou a perita que o exame se deu por documento original (fls. 281, quesito 1) e que “[...] *a assinatura na peça questionada em questão, 'PARTIU' do mesmo punho caligráfico e escritor do Sr. Luiz Carlos de Oliveira [requerente]*” (fls. 284).

Mais, afirmou a perita que, a despeito de se não mirar seu labor especificamente à identificação de fraude documental (fls. 283, quesito “b”), certo é que “*a perícia Grafotécnica foi realizada com o Documento Questionado Original e não tinha nenhuma raspagem ou colagem [...] Quando existe alguma alteração no documento original essa perita informa no escopo do laudo, nesse caso não houve*” (fls. 302).

Suficiente a prova técnica produzida, pois, à identificação de que inexistente maquinação na assinatura atribuída ao requerente e, também, no instrumento por sobre o qual aposta a firma, em desate às controvérsias de fato identificadas pelo julgador singular, mostrando-se despicienda a extensão probatória.

Aliás, não traz o autor sequer um único elemento de convicção que pudesse sustentar a existência da falsidade documental, de maneira que a tese é meramente argumentativa.

Daí a ser inegável a contratação do empréstimo consignado, por parte do requerente, circunstância que torna inescapável seu apenamento por litigância de má-fé. Explico.

A disciplina contida no artigo 80, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, moralizadora que o é, volta-se a reprimir condutas desleais, pífidas, que atentem contra a eticidade e boa-fé que devem permear a relação processual.

Isso, pois “*o processo não é uma contenda entre particulares na qual tudo é válido. O interesse público no correto desenvolvimento*

do processo e no pleno alcance de seus escopos é incompatível com condutas desleais que visem a enganar o julgador ou protelar a prestação da tutela jurisdicional” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, volume II, arts. 70 a 118: das partes e dos procuradores, 2 ed., coord. José Roberto Ferreira Gouvêa et al, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 51).

No caso presente, valeu-se o requerente, na inicial, de narrativa falseada, na qual veementemente negou ter firmado o contrato objeto da controvérsia (fls. 2), asserção que se mostrou dissociada da realidade, após a realização da prova pericial.

Há subsunção bastante do caso, pois, ao disposto no art. 80, II e III, do Código de Processo Civil, extraindo-se o dolo do demandante e de seu causídico da conduta de apresentar narrativa dissonante da realidade, de modo a obter vantagem ilícita.

Inegável, ainda, o prejuízo experimentado pela parte adversa, que se viu atraída a feito esvaziado de valia (fls. 58/73), despontando dano também ao próprio Estado, que empenhou recursos na condução de processo destinado, por seu ingressante, apenas a fins escusos.

Inescapável, portanto, o apenamento por litigância de má-fé.

Noutra banda, impossível impor ao requerente a paga de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Isso, pois violou o requerente o disposto no art. 77, I, do Código de Processo Civil, ao passo que sua narrativa não aderiu à verdade dos fatos, tal qual bem reconheceu o julgador singular (fls. 406).

Todavia, apenas as condutas previstas no art. 77, IV e VI, do Código de Processo Civil, admitem o sancionamento pecuniário, tal qual se extrai do §2º do dispositivo sobredito.

É dizer, “o §2º do art. 77 (CPC) estabelece que, sem prejuízo das sanções criminais [...] civis [...] e processuais cabíveis [...], será aplicado ao violador do art. 77, IV e VI, do CPC, multa de até 20% do valor da causa, fixada de acordo com a gravidade da conduta. Note-se que o regime desta multa [...] é especial em relação à outra multa, de mesma natureza, prevista no art. 81, caput, do CPC [...] A primeira, mais grave, se aplica, exclusivamente, nas situações em que violados os deveres do art. 77, IV e VI, do CPC. A multa do art. 81, caput, do CPC, é aplicável para as demais situações de violação do dever de probidade processual (litigância de má-fé)” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 125).

Assim, porque não subsumida a conduta do requerente às condutas inculpidas no art. 77, IV e VI, do Código de Processo Civil, não se admite seu apenamento pecuniário por ato atentatório à dignidade da justiça, rememorando-se, ademais, que “[...] as multas do art. 77, §2º, e do art. 81, caput, do CPC, não são cumuláveis se fundadas no mesmo comportamento ímprobo. Afinal, sendo tais multas de mesma natureza (sancionatória), a incidência conjunta implicaria em vedado bis in idem” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 126).

Destarte, o recurso prospera em menor parte, de modo a que afastada a condenação por ato atentatório à dignidade de justiça, a saber, aquela que remete ao pagamento de multa em favor do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação do requerente no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (multa em favor do Fundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), mantido o mais da sentença.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator